



**CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COGERADORES A
BIOGÁS DA ETAR DE CHELAS**

TA_22_204_CP_S_008_DMA

CADERNO DE ENCARGOS

Setembro 2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a **Aquisição de Serviços de Manutenção de Cogeneradores a Biogás da ETAR de Chelas**, em conformidade com o definido nos **Anexos I a IV** ao presente caderno de encargos que dele fazem parte integrante.
2. Para um maior detalhe e identificação dos equipamentos abrangidos pelo presente Caderno de Encargos, deve ser consultado o **Anexo I** do presente caderno de encargos.
3. Os termos em que a presente aquisição de serviços irá ser realizada estão descritos no **Anexo II** ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo(s) concorrente(s), e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
 - f) O clausulado contratual e respetivos anexos.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Prestador de Serviços, nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.^a

Local e conteúdo da Aquisição de Serviços

1. O objeto do contrato incidirá sobre a “Aquisição de Serviços de Manutenção de Cogeneradores a Biogás da ETAR de Chelas” referidos genericamente na cláusula 1.^a do presente Caderno de Encargos.
2. A aquisição de serviços desenvolver-se-á na ETAR de Chelas, nos equipamentos identificados no **Anexo I** e nos termos constantes do **Anexo II**, todos ao presente Caderno de Encargos e que dele fazem parte integrante.

Cláusula 4.^a

Procedimentos e documentos normativos

1. Para além das regras e procedimentos referidos no presente Caderno de Encargos, o prestador de serviços fica obrigado ao cumprimento da legislação nacional e comunitária aplicada à presente aquisição de serviços, bem como aos requisitos das normas em que a Tejo Atlântico se encontra certificada, atual ou futuramente, designadamente NP EN ISO 9001, NP EN ISO 14001, NP EN ISO 45001, NP EN 50001, NP EN ISO 55001, ISO 22000, ERP 5001 e SA 8000, e que se relacionem com os trabalhos a realizar, no âmbito da presente aquisição de serviços.
2. Caso exista alguma alteração no âmbito da certificação e/ou nos referenciais implementados ou a implementar pela Tejo Atlântico, durante a vigência do contrato, o prestador de serviços deve de igual modo assegurar o cumprimento dos respetivos requisitos.
3. Sem prejuízo do estabelecido neste Caderno de Encargos, o prestador de serviços deverá elaborar e apresentar o Plano de Segurança e Saúde (PSS) para a Aquisição de serviços. Para o efeito deverá o prestador de serviços, no prazo de 15 (*quinze*) dias após a assinatura do contrato, apresentar o PSS à Tejo Atlântico. O referido PSS será objeto de apreciação pela Tejo Atlântico que o aprovará ou determinará a sua correção, se tal se mostrar necessário.

Cláusula 5.^a

Prazo Contratual

1. O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, considerando-se outorgado na última data de aposição de assinatura e mantendo-se em vigor pelo prazo de 2 (*dois*) anos, renovável por um período de 1 (*um*) ano, até ao limite máximo de 3 (*três*) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, tendo o prestador de serviços mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura(s) digital(is) e em parte com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital.
3. Caso o prestador de serviços outorgue apenas com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a(s) assinatura(s).
4. Se, antes de decorrido o prazo acima mencionado, durante a sua vigência, se atingir o pagamento do preço total do contrato, operará o respetivo termo com a encomenda dos serviços que a tal conduzam, e o contrato extinguir-se-á com o pagamento destes, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 6.^a

Obrigações do Prestador de Serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, que delem fazer parte integrante, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
 - a) Prestar os serviços de “Manutenção de Cogeneradores a Biogás da ETAR de Chelas”, conforme adjudicado, durante o prazo estabelecido na cláusula anterior, nos termos e conforme descrito no **Anexo II** ao presente Caderno de Encargos, com absoluta

- subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Gerir e a manter todas as garantias existentes dos equipamentos incluídos na aquisição de serviços;
 - c) Cumprir as condições fixadas para a execução da aquisição de serviços;
 - d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico de acordo com o mencionado na cláusula 18.^a e de acordo com os termos descritos no **Anexo II** ao presente Caderno de Encargos;
 - e) Proceder à execução dos trabalhos correspondentes à aquisição de serviços, de acordo com os tempos de reação definidos no **Anexo IV** ao presente Caderno de Encargos;
 - f) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;
 - g) Cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no sítio eletrónico https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/sites/aguasdotejoatlantico.adp.pt/files/paginas_base/pdfs/Regulamentos/2018.07.03_manual_de_fornecedores_adta.pdf.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1. No prazo de 15 (*quinze*) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Tejo Atlântico procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo II** ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar a Tejo Atlântico toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3. No caso de a análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos

entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo II** ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve informar, por escrito, o prestador de serviços.

4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Tejo Atlântico, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, a Tejo Atlântico procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo II** ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar do termo da análise, uma declaração de aceitação pela Tejo Atlântico.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no **Anexo II** ao presente caderno de encargos.

Cláusula 8.ª

Transferência de propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Tejo Atlântico, incluindo os direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

Cláusula 9.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

- I. O prestador de serviços obriga-se prestar os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na cláusula 4.ª do presente caderno de encargos.

2. O prestador de serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
9. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 12.^a

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a 1 (um) ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 13.^a

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 14.^a

Dever de cooperação

- I. O prestador de serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:
 - a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da Tejo Atlântico;
 - b) Quando a Tejo Atlântico deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 15.^a

Preço Base, Preço contratual e Revisão de Preços

- I. Pela aquisição de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Tejo Atlântico pagará ao prestador de serviços, o preço máximo constante na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não poderá exceder o preço base de 60.000,00€ (sessenta mil euros), para os 3 (três) anos de duração máxima do contrato.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição,

transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.

3. Tratando-se de artigos não constantes no definido no número 2 da cláusula 3.^a do **Anexo II** ao presente caderno de encargos e não constantes das listagens de referência do Capítulo 2 do Anexo III – Lista de Preços Unitários, do Programa de Procedimento, aplicar-se-ão as seguintes regras:
 - a) Havendo um representante/fabricante, do referido artigo, em território nacional, o preço a pagar pelos artigos a fornecer, corresponde a:
 - i) Desconto proposto, pelo prestador de serviços, sobre a tabela de preços de venda ao público do representante/fabricante do artigo;
 - ii) Desconto proposto pelo prestador de serviços, sobre a tabela de preços para revenda do representante/fabricante do artigo, sem aplicação de qualquer desconto.
4. O regime da aquisição de serviços, objeto do presente caderno de encargos e o seu pagamento é em regime de componente fixa e variável, sujeito a atualização anual de preços, em caso de renovação de prazo. A atualização de preços dará origem a uma fatura específica e distinta das correspondentes aos pagamentos mensais.
5. Se houver lugar à revisão de preços, nos termos do número anterior, esta será efetuada da seguinte forma:
 - a) O preço contratual fixado será anualmente revisto pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Ct = a \frac{St}{S0} + b \frac{Mt}{Mo} + b' \frac{Gt}{Go} + d$$

na qual:

Ct - é o coeficiente de atualização mensal, a aplicar ao montante sujeito a atualização, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da 7.^a (sétima) casa decimal seja igual ou superior a 5 (cinco), mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

St - é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a atualização;

S_0 - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

M_t - é o índice de preços no consumidor excluindo habitação, relativo ao mês a que respeita a atualização;

M_0 - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

G_t - é o índice de preços oficiais do litro de gasóleo, relativo ao mês a que respeita a atualização;

G_0 - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

a - é o coeficiente correspondente ao peso dos custos de mão-de-obra, que será de 0,50 (zero vírgula cinquenta);

b - é o coeficiente correspondente ao peso dos custos com materiais acessórios, que será de 0,20 (zero vírgula vinte);

b' - é o coeficiente correspondente ao peso dos custos de gasóleo, que será de 0,20 (zero vírgula vinte);

d - é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 (zero vírgula dez). A soma de $(a + b + b' + d)$ deverá ser igual à unidade.

- b) Os índices indicados serão os fixados por despacho do Salário Mínimo Nacional declarado anualmente pelo Governo e publicada em Diário da República.
- c) Só haverá lugar a atualização de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização, for igual ou superior a 1% (*um por cento*) em relação à unidade.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento dos serviços será mensal, efetuado em função das parcelas dos custos fixos propostos e dos custos variáveis que se apliquem e dos correspondentes serviços realizados.
2. Os pagamentos inerentes à aquisição de serviços eventuais serão efetuados de acordo e em função das quantidades efetivamente realizadas, tendo por referência a Lista de Preços

Unitários adjudicada, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de trabalho ou a faturar.

3. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção por esta das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
4. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o integral cumprimento das obrigações contratuais mensais decorrentes da prestação do serviço, nos termos da cláusula 4.^a e do Anexo II, ambos ao presente Caderno de Encargos.
5. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico, não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números 3 e 4, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 17.^a

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente Caderno de Encargos prestados durante o período de faturação;
 - b) Conter o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - c) Apresentar os preços unitários e global dos serviços prestados;

- d) Indicar o IVA à Taxa legal aplicável.
3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>;
6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 18.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- I. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico:
- Gestor do contrato: José Martins
 - Morada: ETAR de Alcântara, Avenida de Ceuta. 1300-254 Lisboa
 - Telefone n.º +351 213 107 900
 - Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. A Tejo Atlântico, reserva-se ao direito de proceder, sempre que julgue necessário, e sem aviso prévio, a inspeções e auditorias às atividades de manutenção realizadas pelo prestador de serviços, efetuadas por si ou por entidades em que tenha delegado essas funções. O prestador de serviços, neste âmbito, deverá apresentar evidências objetivas do que argumenta.
6. A Tejo Atlântico reserva-se o direito de, relativamente a todos os equipamentos instalados ou beneficiados, efetuar periodicamente inspeções ou auditorias técnicas pelos fabricantes, representantes autorizados ou por outras entidades tecnicamente reconhecidas, cujos custos serão suportados pela Tejo Atlântico não dispensando este procedimento, a realização, por parte do prestador de serviços, dos trabalhos de instalação, manutenção ou beneficiação aos citados equipamentos, a que fica sujeito de acordo com o estabelecido no presente Caderno de Encargos.
7. Sempre que o resultado das auditorias referidas nos números 5 e 6 demonstrarem incumprimento das cláusulas do Contrato, o prestador de serviços obriga-se a apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um plano de resolução das não conformidades que, uma vez aprovado pela Tejo Atlântico, deverá ser implementado de imediato pelo prestador de serviços.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 19.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º I do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por efeito do ato da Tejo Atlântico, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
5. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 20.^a

Sanções contratuais

- I. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - I.1 Sanções por incumprimento dos Tempos de Reação, nos termos do **Anexo IV** ao Caderno de Encargos:
 - a) Não cumprimento do tempo de resposta, para pedidos com a prioridade de emergência: 500,00€ (*quinhentos euros*), por cada dia de atraso;
 - b) Não cumprimento do tempo de resposta, para pedidos com a prioridade de rotina: 100,00€ (*cem euros*), por cada dia de atraso;

- c) Não cumprimento do tempo de retificação, para pedidos com a prioridade de emergência: 500,00€ (*quinhentos euros*), por cada dia de atraso;
 - d) Não cumprimento do tempo de retificação, para pedidos com a prioridade de rotina: 250,00€ (*duzentos e cinquenta euros*), por cada dia de atraso.
- I.2 Sanções por incumprimento do Plano de Manutenção, nos termos dos **Anexos III e IV** ao Caderno de Encargos:
- a) Não realização de todas as tarefas definidas no Plano de Manutenção Preventiva o tipo M: 500,00€ (*quinhentos euros*) por cada situação detetada;
 - b) Incumprimento da periodicidade definida para as tarefas do Plano de Manutenção Preventiva do tipo M: 500,00€ (*quinhentos euros*) por cada situação detetada;
 - c) Não realização de todas as tarefas definidas no Plano de Manutenção Preventiva o tipo R: 5.000,00€ (*cinco mil euros*) por cada situação detetada;
 - d) Incumprimento da periodicidade definida para as tarefas do Plano de Manutenção Preventiva do tipo R: 5.000,00€ (*cinco mil euros*) por cada situação detetada;
- I.3 Sanções por incumprimento da Entrega dos Relatórios de Manutenção:
- a) 500,00€ (*quinhentos euros*) por cada relatório de manutenção que não seja entregue até 30 (*trinta*) dias, após a intervenção a que dizem respeito.
2. A aplicação de qualquer sanção não libera o prestador de serviços de cumprir as obrigações indicadas no contrato.
3. Pagamento das sanções:
- a) A liquidação das sanções em que o prestador de serviços incorra será efetuada por desconto no pagamento ou pagamentos imediatos à verificação do facto que tenha dado origem às sanções, se outra decisão não for tomada pela Tejo Atlântico.
4. Procedimento da aplicação das sanções:
- a) Verificada qualquer das infrações, o prestador de serviços será notificado, por escrito, da sanção a aplicar, que poderá ser cumulativa consoante o número de infrações

cometidas, devendo pronunciar-se no prazo limite de 5 (*cinco*) dias a contar da data da notificação. Não sendo aceite a justificação ou na falta de resposta, as sanções serão aplicadas com efeitos no pagamento que disser respeito à data em que as transgressões tiverem ocorrido, ou no pagamento imediato;

- b) A pedido do prestador de serviços ou por iniciativa da Tejo Atlântico, as sanções previstas ou já aplicadas poderão ser reduzidas no seu montante, sempre que por razões justificadas, a Tejo Atlântico vier a entender que aquelas se possam mostrar desajustadas relativamente aos prejuízos sofridos com a infração objeto da sanção, ou que não se verificou qualquer prejuízo;
 - c) O montante resultante das sanções contratuais aplicadas não pode exceder 20% (*vinte por cento*) do valor da parcela correspondente aos custos fixos do Contrato, nos 3 (*três*) anos de duração máxima do contrato, sem prejuízo da Tejo Atlântico resolver o contrato nas situações previstas na lei, bem como nos termos consagrados contratualmente;
 - d) Se atingido o limite previsto na alínea anterior e a Tejo Atlântico decida não resolver o contrato, o limite estabelecido é elevado para 30% (*trinta por cento*).
5. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.^a

Força maior

- 1. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
- 2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços, das suas obrigações contratuais, fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 22.^a

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer sanção, ou o somatório das sanções aplicadas ao prestador de serviços, atingir um montante igual ou superior a 20% (*vinte por cento*) do valor da parcela correspondente aos custos fixos do Contrato, a Tejo Atlântico reserva-se o direito de optar pela resolução do contrato;
 - b) O contrato poderá ser ainda objeto de resolução, sempre que se verifique o incumprimento por parte do prestador de serviços das condições estabelecidas ou de outras obrigações contratuais, ou este não tenha sanado a sua atuação no prazo para o efeito fixado, designadamente quando:
 - i. O prestador de serviços interromper as atividades objeto do contrato por um período superior a 2 (*dois*) dias de calendário sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior aceite pela Tejo Atlântico;
 - i. O prestador de serviços sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar quaisquer registos ou informações que deva prestar à Tejo Atlântico;
 - ii. O prestador de serviços demonstrar, consecutivamente, negligência no cumprimento das suas obrigações;
 - iii. O prestador de serviços menosprezar a responsabilidade e qualidade das prestações;
 - iv. Em qualquer altura se verificar que o prestador de serviços não deu aos trabalhos o desenvolvimento previsto nos programas de execução previamente acordados;
 - v. Forem sistematicamente desrespeitadas pelo prestador de serviços as instruções e recomendações feitas pela Tejo Atlântico;
 - vi. Houver cedência total ou parcial da posição contratual sem prévia autorização da Tejo Atlântico ou for declarada a insolvência do prestador de serviços.
 - c) O contrato poderá ser ainda objeto de resolução, se se verificar qualquer das situações previstas nos números 3.1.3 e 8.1.1 do **Anexo II** ao presente Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente

determinado pela Tejo Atlântico.

3. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior, não prejudica o direito de a Tejo Atlântico vir a ser ressarcida dos prejuízos que lhe advierem dessa resolução ou da conduta do prestador de serviços que terá levado à resolução.
4. A resolução nas condições expressas no número 1 da presente cláusula será comunicada ao prestador de serviços através de carta registada, com aviso de receção, e só terá efeitos passados 60 (sessenta) dias da notificação, mantendo-se durante este período todas as condições contratuais.
5. A resolução é um direito que a Tejo Atlântico exerce definitivamente.

Cláusula 23.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 24.^a

Caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não é exigida caução ao fornecedor.

Cláusula 25.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços, a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos, sem prejuízo de outros que sejam obrigatórios por lei:

- a) Responsabilidade Civil que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação;
 - b) Acidentes de Trabalho, por parte dos membros da equipa designada;
 - c) Seguro automóvel, por parte de toda a frota automóvel a alocar ao contrato, bem como dos seus subcontratados, se aplicável.
2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços prestá-la no prazo de 5 (*cinco*) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 26.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico, entre o Gestor designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 18.^a do presente Caderno de Encargos e o Prestador de Serviços, para os contatos identificados em declaração do Prestador de Serviços, nos termos do Anexo IX do Programa do Procedimento.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 28.ª

Execução simultânea de outros serviços da mesma natureza

1. A Tejo Atlântico reserva-se o direito de realizar ou de mandar realizar por terceiros, sem prejuízo da execução normal do contrato, quaisquer serviços, ainda que de natureza idêntica aos serviços a cargo do prestador de serviços.
2. Quando o prestador de serviços considerar que o desempenho das suas obrigações contratuais está a ser comprovadamente prejudicado em virtude da realização de serviços por terceiros, poderá apresentar a sua reclamação por escrito à Tejo Atlântico no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de ocorrência.

Cláusula 29.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 30.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 31.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

Junta:

ANEXO I - Equipamentos

ANEXO II – Termos da Aquisição de Serviços

ANEXO III - Tarefas de Manutenção Preventiva

ANEXO IV - Tempos de Reação

ANEXO I
Equipamentos
(Documento Autónomo)

ANEXO II
Termos da Aquisição de Serviços
(Documento Autónomo)

ANEXO III
Plano de Manutenção Preventiva
(Documento Autónomo)

ANEXO IV
Tempos de Reação
(Documento Autónomo)